ACÓRDÃO - AC00 - 1517/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2106/2018
PROTOCOLO	: 1889493
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
JURISDICIONADOS	: 1. IVANA MARIA PAIÃO 2. ENELTO RAMOS DA SILVA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUIR O PROCESSO – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE RESPOSTA A TERMO DE INTIMAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

As infrações à prescrição constitucional, legal e regulamentar, verificadas nas contas de gestão, tais como a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a falta de transparência e a escrituração ou registro de forma ou modo irregular, ensejam a declaração das contas como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, que também imposta em razão da falta de resposta à termo de intimação, não justificada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Ivana Maria Paião** (Gestora do Fundo e Gerente Municipal de Saúde - à época), como **contas irregulares,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de: a) **70 (setenta) UFERMS** a responsável, Sra. **Ivana Maria Paião**, pela falta de remessa de documentos e omissão no dever de prestar contas, pela falta de transparência nas contas públicas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular com base nas disposições do art. 42, *caput*, II, IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; b) **15 (quinze) UFERMS**, a Sra. **Ivana Maria Paião**, por não ter respondido, sem causa

justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 1902/2020, fl. 1791), infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; c) **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **Enelto Ramos** (Prefeito Municipal - atual) por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 2672/2020, fl. 1793), infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Ivana Maria Paião (Gestora do Fundo e Gerente Municipal de Saúde - à época), conforme nomeação através do Decreto n° 436 "P" de 02 de janeiro de 2017 (fl. 06).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG - 2571/2019, fls. 1744/1760), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto no quadro acima, esta unidade técnica entende que a Prestação de Contas Anual de Gestão do Município de Sonora, relativa ao exercício financeiro de 2017, **não reúne condições favoráveis** para obter aprovação.." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 13045/2019 (fls. 1762/1786), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, II, V, VIII, 46, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão.." (grifo deste relator)

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 7015/2021, fls. 1805/1812) da seguinte forma:

> "I – Julgue pela **IRREGULARIDADE** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Sonora - MS, gestão do Sr. **ENELTO RAMOS DA SILVA**, Prefeito Municipal, e da Sra. **IVANA MARIA PAIÃO**, Gerente Municipal de Saúde, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória, a ausência do Controle Social, o Parecer do Controle Interno irregular, a ausência de publicidade e transparência, impropriedades nos registros contábeis, divergências de valores registrados, ocasionando escrituração irregular das

contas, fatos que contrariam a normas legais e as disposições da Resolução TCE/MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** aos gestores, Sr. **ENELTO RAMOS DA SILVA,** e à Sra. **IVANA MARIA PAIÃO**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017; III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, como a ausência de documentos de remessa obrigatória, como a ausência do Parecer do Conselho Municipal, como a irregularidade no Parecer do Controle Interno e a falta de transparência e publicidade; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Ivana Maria Paião (Gestora do Fundo e Gerente Municipal de Saúde - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 27/03/2018 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente a época (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1.4, letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Sonora/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 764/2016 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 17.365.610,00 (Dezessete milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e seiscentos e dez reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo de Saúde epigrafado em R$ 1.079.999,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 17.365.610, foi alterado para R$ 18.445.609,00, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 220), bem como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 321/323).

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que a DFCGG e a d.Auditoria, constataram irregularidades conforme segue, *in verbis*:

> "Nos Decretos n.º 439 e 450 houve abertura de créditos suplementares sem indicação da fonte recursos correspondentes transgredindo o art. 167, V, da Constituição Federal. Houve transposição irregular (alterando despesa de capital para corrente e vice-versa) na abertura de créditos dos seguintes Decretos n.º 381, 400, 408, 417, 420, 433, 440, 444, 453, 464, 467 e 469 em face de os mesmos não terem autorizações legislativa para tal."

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 219), o qual evidencia receita orçada de R$ 5.027.300,00 e arrecadada na ordem de R$ 4.293.590,79.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 220), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 18.445.609,00 e empenhada na ordem de R$ 15.345.935,99.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 321/323), Financeiro (Anexo 13, fls. 324/326), Patrimonial (Anexo 14, fls. 327/328), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 329/330) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 332/333) foram elaboradas, atendendo os comandos dos artigos 102 a 105 da Lei nº 4.320/1964.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ A Divisão de Contas consignou que "os recebimentos extraorçamentários e os pagamentos de natureza extraorçamentária não correspondem às inscrições e

baixas no exercício, demonstradas no Anexo 17- Demonstração da Dívida Flutuante (peça 20)", conforme peça nº 44, fl. 1751;

✓ No Balancete de Verificação do Razão Analítico (peça 42) não foi realizado o registro do valor do Resultado Patrimonial demonstrado na DVP na conta 237110100 (Registra os superávits ou déficits do exercício);

✓ O Balancete de Verificação do Razão Analítico (peça 42) não totaliza os saldos das classes de contas de 1 a 8 em inconformidade com o PCASP Estendido – IPC 00; e

✓ Observa-se divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a diferença entre o saldo inicial (R$ 388.897,85) e final (R$ 1.125.727,33) de Caixa e Equivalentes de Caixa, não corresponde à soma dos três fluxos (R$ 208.911,27), peça nº 21;

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG - 2571/2019, fls. 1744/1760) que os documentos que instrui a prestação de contas, apresentam divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2	Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias	Resolução nº 54/2016.	Não foram encaminhadas as peças listadas no item 2.2.
2.3	Remessa intempestiva dos balancetes mensais	Resolução TC/MS nº 54/2016, art. 31.	Conforme quadro do item 2.3
4.1.1	Abertura de Crédito Suplementar sem indicação de fonte, transposição de valores entre categorias de despesas sem autorização do legislativo municipal.	Art. 167, V, da Constituição Federal. Art. 12 da Lei Municipal n.º 764/2016	Conforme item 4.1.1
4.2	Não publicou os anexos 12 e 17 em Diário Oficial	Art. 37 da Constituição Federal, do art. 109 da Lei nº 4.320/64	Ausência de publicação conforme se verifica na peça 08
4.2.2	Registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência do balanço e das demonstrações financeiras.	Lei n. 4.320/64, arts. 83 a 106	Inconsistência entre os valores de recebimento/pagamento extraorçamentários e o anexo 17
4.2.3	Ausência de Registro de Contas Contábeis na escrituração contábil do exercício	Lei n. 4.320/64, art. 83 e 85	Conforme Item 4.2.3
4.2.4	Divergência/inconsistência entre DVP e Balancete de Verificação	Parte IV do MCASP 7ª edição, item 3.5.3	Conforme item 4.2.4
4.2.5	Inconsistência na geração líquida de caixa	Parte IV do MCASP 7ª edição, item 6.4	Conforme item 4.2.5

6.1	Não foi emitido Parecer do Conselho municipal de saúde	Anexo III, item 2.1.4, B32 da Resolução n.º 054/2016, art. 36 da LC 141/2012.	
6.2	Cumpriu parcialmente os aspectos da transparência ativa	Art. 31 Lei Complementar 141/2012	Conforme Portal mencionado no item 6.2

Diante do exposto acima, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) no que tange as irregularidades apontadas na respectiva análise, opinou pela **não aprovação das contas** em análise.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 13045/2019, fls. 1762/1786) corroborou com as **irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG**, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública. Assinalou também, a ausência do Relatório de Gestão do SUS e também da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS, junto ao endereço eletrônico da Prefeitura.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do Sr. Enelto Ramos, Prefeito Municipal - atual e da Sra. Ivana Maria Paião, Gerente Municipal de Saúde - à época, conforme Despacho (DSP - 4ª PRC - 4971/2020, fls. 1787/1789) de modo a esclarecer sobre as impropriedades apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria) em suas análises/parecer.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno foi determinado por este Relator (DESPACHO DSP - G.JD - 5153/2020, fl. 1790) a intimação dos responsáveis acima mencionados, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas, conforme já citadas anteriormente.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (fl. 1791 e 1793), o Sr. Enelto Ramos da Silva (Prefeito Municipal - atual) deixou de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Já** a Sra. Ivana Maria Paião (Gerente Municipal de Saúde - à época) **compareceu aos autos do processo**, solicitando prorrogação de prazo (fl. 1800) a qual foi deferida por este Relator em 22/04/2020, por mais 20 dias (DESPACHO DSP - G.JD - 10350/2020, fl. 1801). **Entretanto**, após o prazo concedido a requerente, a mesmo, **não compareceu aos autos do processo**, e até a presente data a gestora não mais se manifestou sobre os autos.

Haja vista a inércia dos responsáveis, os quais deixaram de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **foi decretado suas revelias** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 26.10.2020 (DESPACHO DSP - GJD - 31004/2020, fls. 1803/1804).

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir seu parecer (PAR - 2ª PRC - 7015/2021, fls. 1805/1821) e após analisar os documentos acostados nos autos **corroborou com as irregularidades constatadas pelas equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria,** as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades elencadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, IV, V, VIII e IX e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado aos responsáveis (Sr. Enelto Ramos - Prefeito Municipal atual e a Sra. Ivana Maria Paião (Gerente Municipal de Saúde - à época) para que regularizassem as falhas existentes com a juntada de novos documentos/justificativas, verifico que, **a diligência foi totalmente ignorada pelos responsáveis**, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012.

Outrossim, **verifico que**, o i.Ministério Público de Contas, entendeu, **haja vista, a ausência de manifestação do responsável,** que persiste sem correção as falhas elencadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas, devendo as contas no caso em tela serem emitidas - **como Irregulares**.

Este Relator considera que as infrações citadas acima, ocorreram, razão pela qual entendo que subsiste as irregularidades enumeradas, as quais foram apontadas tanto pela Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG), e confirmadas pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas devendo as contas no caso em tela serem emitidas **sem possibilidade de aprovação**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Ivana Maria Paião (Gestora do Fundo e Gerente Municipal de Saúde - à época), como **CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 70 (setenta) UFERMS a responsável, Sra. Ivana Maria Paião (Gestora do Fundo e Gerente Municipal de Saúde - à época), pela falta de **remessa de documentos e omissão no dever de prestar contas,** pela **falta de transparência nas contas públicas** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular** com base nas disposições do art. 42, *caput*, II, IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

b) 15 (quinze) UFERMS, a Sra. Ivana Maria Paião (Gerente Municipal de Saúde - à época) por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 1902/2020, fl. 1791)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

c) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Enelto Ramos (Prefeito Municipal - atual) por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 2672/2020, fl. 1793)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declara a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / VAB/dssm